



Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESportiva DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL		Jogo: 20	
SÚMULA ON-LINE			
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Feminino - Não Profissional/2024	Rodada:	1
Jogo:	Costa Rica / MS X Comercial / MS		
Data:	01/12/2024	Horário:	15:00
Estádio:	Laerte Paes Coelho / Costa Rica		
Arbitragem			
Arbitro:	Evandro da Silva Santos (FD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 1:	Everton Policarpo Guimaraes (FD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 2:	Josivaldo Dias de Oliveira Silva (FD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quarto Arbitro:	Alencar Jose da Silva Neto (FD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante:	14:52	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	14:52	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	15:43	Acréscimo:	3 min
Resultado do 1º Tempo: 1 X 2		Resultado Final: 3 X 3	

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol da categoria Feminina – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- **EDERSON VINICIUS FREITAS**, Auxiliar Técnico do COSTA RICA.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
36:00	2T	AT	Ederson Vinicius Freitas - Costa Rica
Cartão Vermelho Direto	Motivo: 1059 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - Expulsei o Auxiliar Técnico Ederson Vinicius da equipe do Costa Rica os 36 (trinta e seis) minutos do segundo período após o assistente 1 informar que o mesmo contra ele proferiu palavras de ameaça do tipo: "Eu vou te pegar lá fora, vamos sair lá fora?" e se aproximou do assistente em tom alterado ofensivamente e ostensivamente.		

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Feminino – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos, bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD*, observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A JUSTIÇA DESPORTIVA, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices



Procuradoria Desportiva

regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.*

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejam, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário**. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados**.*

Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do



Procuradoria Desportiva

árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, sem, naturalmente, desprestigiando outras provas que podem ser produzidas.

(...) é importante ressaltar que o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a tipicidade desportiva e o devido processo legal, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da



Procuradoria Desportiva

codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, **o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s) descrito(s) pelo CBJD**, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJD/MS.

Conforme narrado na súmula e relatório da partida pela equipe de arbitragem, o Senhor EDERSON VINICIUS FREITAS, Auxiliar técnico da equipe do COSTA RICA, ultrapassou a normalidade do inconformismo para, ostensivamente, agir de forma exacerbada com termos de ameaças – *eu vou te pegar lá fora, vamos sair lá fora* – ao Assistente nº 1 da equipe de arbitragem, Senhor EVERTON POLICARPO GUIMARÃES, de cuja descrição sobressai o dolo de atingir a pessoa do assistente, que, conforme exposição na súmula quanto à ofensividade, sentiu-se ameaçada pelo auxiliar técnico.

As reclamações, num ambiente de disputa esportiva, são normais, mas desde que não sejam com base no desrespeito, no xingamento e em atitudes que demonstrem intimidações ou amedrontem o agente em seu trabalho junto à partida, abalando-a subjetivamente.

Para tudo há um limite. Logicamente que ninguém, pela natureza do livre arbítrio, há de se sentir acomodado com o que não se aceita, mas a demonstração de insatisfação deve ficar no modo moderado, equilibrado e de respeito, sob pena de ultrapassar a linha da consideração entre as pessoas que se encontram no mesmo ambiente das atividades.

O inconformismo pelas decisões da arbitragem, não obstante serem comuns na disputa da partida, seja por atletas, seja por terceiros envolvidos, deve assentar-se, tal como num mundo civilizado, dentro do razoável, do equilíbrio, do regular, não se ultrajando a honra e o caráter da pessoa, a profissão e seus afazeres.

Arrostar, afrontar em face da arbitragem, designada pela entidade desportiva para ser a mediadora da disciplina esportiva, os atos,



Procuradoria Desportiva

atitudes e expressões do agente não são manifestações e reações comuns, pois providas da clara intenção de ofensa, esbravejando no campo desportivo e ultrapassando o limite do razoável e proporcional para encampar no dolo de atingir o trabalho da arbitragem, desrespeitando a equipe de forma rude, raivosa.

O respeito e a dedicação da ética em face de outrem é o mínimo que se espera num ambiente em que não deve haver inimigos, mas adversários, pois os atletas estão trabalhando como esportistas, o árbitro trabalhando como controlador da disciplina e os dirigentes ou membros da comissão técnica, trabalhando na administração do clube.

Inconformar-se, sim; repudiar, sim; xingar, não; desrespeitar, nunca.

Por mais que o ambiente desportivo causa tensão em busca do melhor resultado, ensejando às vezes atitudes desmedidas, outras vezes desarrazoadas, não devem ir além e acima da ética e do respeito, da consideração e valoração do trabalho do outro agente envolvido no evento desportivo, como no caso, o árbitro, que está ali justamente para manter a disciplina da disputa, tanto física, como técnica.

O ora denunciado agiu de forma ameaçadora à pessoa do assistente como membro da equipe de arbitragem, dizendo que ***vou te pegar lá fora*** e, ainda, chamando-o, ***vamos sair lá fora?***, ou seja, ameaçando e provocando para resolver o seu inconformismo com a violência, amedrontando o agente quanto ao exercício de suas atividades no desempenho das respectivas funções de trabalho, em cujo ambiente se exige o mínimo de respeito.

Assim, o inconformismo ou a crítica não podem ultrapassar o razoável e proporcional, mesmo num ambiente tenso de disputa de jogo, devendo cada agente praticar seu mister com o devido respeito ao do outro, observando o princípio da colaboração, que deve ser observado por todos os desportistas em seus respectivos trabalhos em campo.

Tal situação deve ser enquadrada no seguinte dispositivo do CBJD:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.



Procuradoria Desportiva

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta e cento e vinte dias.

E, ainda, a teor da subsunção dos fatos narrados ao que disciplinado pelo dispositivo acima descrito, e em dissecação da norma tipificada no art. 243-C, PAULO MARCOS SCHMITT, como coordenador da festejada obra **Código Brasileiro de Justiça Desportiva Comentado**, ensina que referido dispositivo legal pretende tutelar a plena liberdade de exercer sua atividade profissional e, ainda, que:

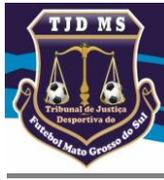
(...) a ameaça verbal, escrita, por gestos ou por outro meio, caracteriza-se com o anúncio à vítima de causar-lhe mal (...). Não há necessidade de que a vítima sinta-se subjetivamente abalada. Entretanto, é necessário que o agente ativo decline o propósito de causar à vítima mal possível, tendo em vista as circunstâncias presentes e/ou futuras

Portanto, dizer que vai pegar o árbitro lá fora e, ao mesmo tempo, chama-o para sair do ambiente da partida é o mesmo que declarar que vai agir com violência em face da pessoa, não sendo crível pensar que o intuito era de uma conversa amistosa ou de singela solicitação que não cometa erros contra sua equipe. Assim, resta declinada o propósito de causar à vítima mal possível.

Aliás, trata-se referido dispositivo legal de norma de caráter interpretativo de restrição em sua amplitude, pois, tal como acontece com o constrangimento ilegal, ***pune-se tão-somente o ato de ameaçar ao proferir palavras ou praticar atos que denotem o intenção de causar mal, não sendo necessário que se obrigue o indivíduo a fazer algo proibido ou deixar de fazer o permitido; necessita-se, apenas, da ocorrência da ameaça, não tendo que estar atrelada ao objetivo do autor da infração***, tal como nos ensina FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO na obra **CBJD – comentários artigo por artigo**, sob a coordenação de RICARDO GRAICHE, editada pela Quartier Latin, SP, 2013.

O inconformismo por eventuais decisões tomadas pelo árbitro ou equipe de arbitragem não se assola num mundo selvagem, mas num universo ideal de coisas e de respeito e consideração.

As posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica, auxiliares ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do



Procuradoria Desportiva

certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou espectadores.

Oportuno, para o caso em tela, o que assentado no Livro REGRAS DE FUTEBOL 2020/2021, editado pela CBF/FIFA, *verbis*:

*(...) que a Educação dos Árbitros deve estar pautada no respeito ao espírito do jogo, a fim de garantir sua legitimidade e segurança. Por isso, **todos devem respeitar os árbitros e suas decisões, lembrando e considerando o fato de que árbitros são seres humanos e, portanto, sujeitos a cometer equívocos. As Regras do Futebol devem garantir, além da segurança desportiva, a agradabilidade da partida** para os jogadores, árbitros, treinadores, espectadores, fãs, administradores etc., isso para que as pessoas, independente de idade, raça, religião, cultura, etnia, gênero, orientação sexual, condição especial ou qualquer outra diferença, queiram participar e se envolver com o futebol. (...) **o Futebol não existe sem as regras e sem os árbitros que as aplicam.** O bom árbitro é o que domina as regras, sente o jogo, respeita seus princípios, sua dinâmica, atua com igualdade de critérios, precisão e discricção, serenidade e firmeza. Sempre de acordo com as regras e seus princípios. (...) **SEM O DEVIDO RESPEITO À EQUIPE DE ARBITRAGEM, o futebol tende a fracassar!***

Exige-se sempre, no campo desportivo, **atitudes profissionais, de respeito a gerar atos de exemplos à sociedade, tornando-se ídolos do bem e da dedicação à profissão,** e não atletas ou dirigentes sem qualquer compromisso consigo mesmo e com o esporte e a instituição desportiva.

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE,** legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.



Procuradoria Desportiva

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.**

Portanto, os termos utilizados pelo denunciado justificam a presente denúncia a ensejar a penalidade de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas, com a devida e necessária perpetração da responsabilidade objetiva por parte do clube.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando *à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.



Procuradoria Desportiva

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

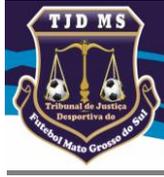
II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão do Senhor **EDERSON VINICIUS FREITAS**, Auxiliar técnico do COSTA RICA, na tipicidade do **art. 243-C do CBJD** e, por conseguinte, a incidência das penalidades de **multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** e de **suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias**, tudo em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com base nos arts. 178 e 182-A do CBJD.

Não incide, no caso, o benefício de redução da pena pela metade a par do art. 182 do CBJD, pois, mesmo diante da precariedade da prática do futebol feminino neste Estado, ele é considerado no país como de natureza profissional (ainda mais quando sediará em 2027 a Copa do Mundo FIFA), mormente quando os clubes, em tese, organizam suas atividades exigindo presença e subordinação, definindo horários, dias de treinamentos e participação nas partidas definidas, não sendo tais situações diversas apenas por distinção de gênero, inclusive com exploração comercial, recebimento de patrocínios e até de consecução de incentivos.



Procuradoria Desportiva

Por oportuno, esta PROCURADORIA deixa assentado quanto à devida observância do que dispõe o art. 172 do CBJD quanto ao cumprimento da penalidade de suspensão por parte do dirigente desportivo.

Considerando a aplicação da penalidade de multa, desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, §§ 1º e 4º, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 6 de dezembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS